

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º . A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de bacharelado em turismo, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional, para as atividades, que a lei exigir tal habilitação;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria.

86533D1800

V - por aqueles que, antes da publicação desta lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II e III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo, há mais de dois anos, nas Agências de Viagens e ou Agência de Viagens e Turismo cadastradas no Ministério do Turismo;

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão para os profissionais referidos no inciso V, far-se-á mediante documento expedido por Agência de Turismo certificada pela entidade de classe.

Art. 3º. Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de Agências de Turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º. O exercício da profissão de Agente de Turismo é condicionado à inscrição no futuro sistema de Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, mediante a apresentação de:

a) documento comprobatório de conclusão dos cursos ou certificação previstos no art.2º;

b) carteira de trabalho e previdência expedida pelo Ministério do Trabalho;

c) inscrição nos órgãos locais competentes para fiscalização de prestação de serviços autônomos.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Agente de Turismo será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, conforme Lei posterior que os criar.

Art. 6º. Todo Agente de Turismo habilitado para o exercício da profissão deverá se inscrever no Conselho Regional de sua área de atuação.

Parágrafo único - Para a inscrição será necessário:

I - satisfazer as exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;

II - gozar de boa reputação junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de Agente de Viagem:

I – quem exercer a profissão sem as qualificações previstas nesta lei; e

II – quem exercer a atividade sem o devido registro quando da criação dos Conselhos Regionais.

Art. 8º. O cadastro profissional de Agentes de Turismo será periodicamente atualizado, franqueado ao acesso público, e conterá anotações relativas à eventuais penalidades.

Art. 9º. O cadastro dos profissionais poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 10. A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas de trabalho, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 11. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I - transgredir preceito de ética profissional, constante no Código de ética do Agente de Turismo;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - descumprir as determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar as contribuições que forem estabelecidas para o custeio do Conselho Regional de sua jurisdição.

86533D1800

Art. 12 As infrações disciplinares estarão sujeitas a aplicação de penas pelos Conselhos Regionais cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de trinta dias da ciência da punição:

I - advertência;

II - multa;

III – censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de trinta a cento e oitenta dias;

V - cassação do exercício profissional “ad referendum” do Conselho Federal.

Art. 13. Em colaboração com o Sistema Federal e Regional de Conselhos, entidade auto-regulamentadora da categoria poderá:

I – ter acesso ao cadastro nacional de Agentes de Turismo;

II – criar critérios de certificação para ingresso nos seus quadros;

III – analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e os consumidores regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos;

IV - estabelecer, juntamente com as diversas entidades que o compõem um Código auto-regulamentador de Ética e Relações de Mercado, que sirva de padrão para a prestação de serviços turísticos;

V - controlar e fiscalizar a observância dos seus atos;

VI - julgar em última instância questões éticas de seus filiados.

Art. 14. Fica instituído o dia 24 de abril como o dia nacional do agente de turismo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor após a instituição dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional da categoria.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa. Segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens, que aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes

86533D1800

responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 (onze mil) agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 (três) empregos diretos e milhares de empregos indiretos como propulsoras da operação turística.

O Agente de Turismo é na verdade o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado.

Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) horas, instituímos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria e tratamos da questão da fiscalização da profissão, remetendo sua vigência para quando da edição de lei criadora de competência do Poder Executivo.

Por estas razões, peço aos nobres pares o apoioamento necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO